

Recurso Especial Cível nº 0108156-09.2025.8.19.0000

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrida: MARISA BARBOSA MOURA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.125/143, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Terceira Câmara de Direito Privado, fls. 91/101 e fls.117/122, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA RELACIONADA À APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO E REMUNERAÇÃO AO SALDO DE CONTA VINCULADA AO PASEP. DECISÃO SANEADORA QUE REPUTOU O BANCO RÉU COMO PARTE LEGÍTIMA PARA A DEMANDA. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE APRECIA A LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ALHEIA AO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por intermédio da

qual a autora pretendeu a reparação de danos decorrentes da suposta gestão equivocada de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Decisão saneadora que reconheceu a pertinência subjetiva do banco réu para compor o polo passivo da lide. Irresignação do reclamado. Agravo de instrumento julgado monocraticamente. Recurso inadmitido. Inconformado, o banco réu interpôs agravo interno. II. Questão em Discussão: O agravo interno manejado pelo demandado colimou a reforma da decisão monocrática que deixou de conhecer do agravo de instrumento. O agravante revisitou os argumentos lançados em seu agravo de instrumento, insistindo na narrativa de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual. A controvérsia trazida à luz recursal limita-se ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal. III. Razões de Decidir: Decisão interlocutória que reconhece a legitimidade passiva do banco reclamado que não está encartada no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC. Inexistência de urgência no exame da matéria em razão de possível inutilidade de sua apreciação em eventual apelação. Mitigação admitida pelo Superior Tribunal de Justiça que não se configura no presente caso. Não cabimento do agravo de instrumento. Decisão monocrática que merece ser mantida. IV. Dispositivo: Recuso conhecido e desprovido. V. Referências legais: Arts. 932, III, 1.009, § 1º e 1.015 do CPC; Tema n. 988 do STJ. VI. Julgados: TJRJ, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0010419-69.2026.8.19.0000, Rel. Des.

ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, *judg.* 24.02.2026; TJRJ, 1ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0012770-15.2026.8.19.0000, *Rel. Des. MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, judg.* 09.03.2026”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO ATACADA CAPAZ DE ENSEJAR SUA INTEGRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. Caso em Exame: Insurgiu-se o agravante, ora embargante, contra decisão deste órgão colegiado que negou provimento ao agravo interno interposto em face de decisão monocrática que havia deixado de conhecer do agravo de instrumento manejado, em razão de sua manifesta inadmissibilidade. II. Questão em Discussão: Definir a existência de omissão, contradição ou outros vícios na decisão atacada. III. Razões de Decidir: Parte embargante que não logrou demonstrar a ocorrência de contradição ou omissão no acórdão objurgado. Decisão colegiada que explicitou a inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que define a legitimidade da parte. Ausência de omissão ou contradição capaz de ensejar a integração pretendida. IV. Dispositivo: Embargos conhecidos e rejeitados. V. Referências legais: Arts. 1.022 e 1.025 do CPC”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, 927, III, 1015 e 1022, II, do CPC. Afirma que o

acórdão não teria enfrentado a questão suscitada. Aduz que o acórdão teria conferido interpretação incompatível com a tese firmada no Tema 988 do STJ. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fl. 158.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, o acórdão recorrido consignou que “*sendo a legitimidade passiva matéria absolutamente estranha ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se admitirá a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que tenha apreciado a pertinência subjetiva da parte ré para compor a lide*” (fl. 95).

E acresceu que “*tal decisão não se submete à preclusão e pode ser impugnada em sede de apelação, ou em contrarrazões de apelação, na forma do parágrafo 1º do artigo 1.009 do Diploma Processual, o que descaracterizaria eventual urgência na definição da questão que seja capaz de determinar inutilidade do julgamento da matéria na apelação, como restou firmemente assentado na decisão monocrática*” (fl. 95).

Desse modo, infere-se que o acórdão entendeu restar ausente o requisito de admissibilidade recursal por se tratar de hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil. A decisão recorrida expressamente se referiu à **não verificação da urgência ou lesão**.

E, ao julgar os recursos representativos do **Tema nº 988** de seu repertório (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Destarte, como ressaltado, a Câmara de origem, soberana na análise dos fatos e provas, não reconheceu a urgência da questão em agravo de instrumento no caso concreto, de maneira que seu posicionamento, ao considerar a taxatividade mitigada no rol do artigo 1.015 do CPC, está **em conformidade** com a tese exarada relativamente ao **Tema nº 988 do STJ**, em regime de julgamento de recursos repetitivos.

Por fim, frise-se que as demais questões suscitadas pelo recorrente foram absorvidas integralmente pela subsunção da hipótese ao que restou firmado no Tema em referência, que lhe é prejudicial.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, “b” do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial à luz do **Tema 988 do STJ**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente